

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DR

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXIX — 1911

MAIO A AGOSTO

115º VOLUME

RIO DE JANEIRO

Gomes Irmão & C.—Rua da Assembléa N. 32

1911

1405
12

E

5-5
S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 062161-2

ros)

6/2/19

JUSTIÇA LOCAL

O reconhecimento da letra por semelhança, que não constitue prova plena no Juízo civil (Ord. III, 52 *pr.*), com maioria de razão deve ser recusado no juízo criminal, com esse effeito.

Em consequencia, a autoria de um escripto não se prova com depoimentos de testemunhas, ou com exame de peritos não grafologos, quando aquellas e estes se baseiam as suas affirmações unicamente em semelhança de letra.

Appellação criminal

Appellante: O Promotor Publico.

Appellado: Francisco Octaviano.

Supremo Tribunal de Justiça de S. Paulo

SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTANCIA

Vistos e examinados os presentes autos de acção penal summaria, intentada *ex-officio* pela delegacia de policia deste municipio contra Francisco Octaviano, julgo não provada a accusação e della absolveo o réu.

Para demonstrar que o documento de fls. 3 foi escripto pelo réu, a accusação apresenta apenas os depoimentos de fls. 44 e 46 v., e o auto de exame fls. 33:

Daquelles depoimentos, consta apenas que as testemunhas affirmam ser a letra do referido documento igual ou parecida com a do réu: nenhuma razão, além da *semelhança* de letras, invocam as testemunhas para affirmar que o réu é culpado. Os testemunhos, em tal caso, "não dão mais do que uma *leve presumpção*, por mui facil o engano em materia de escripta; e sabe-se que os proprios peritos, quando se pronunciam, tendo em mão peças para comparar, nunca estabelecem mais do que probabilidades." (MITTERMAIER, *Tratado da Prova* ed. Laemmert, Rio, 1879, pags. 474).

O asserto do notavel escriptor encontra demonstração pratica a mais cabal no ventre destes autos. Duas testemunhas, baseadas "no perfeito conhecimento que têm da letra do réu," affirmam positivamente que foi

por elle escripto o documento em questão; tres outras, exactamente pelo mesmo motivo, affirmam cousa diametralmente opposta, isto é, que a letra referida nada tem de commum com a do réu!

O exame pericial não se assenta em bases scientificas. Os peritos, que não são grafologos, limitaram-se como as testemunhas, a um processo de comparação de letras, puramente empirico, e não chegaram a uma conclusão satisfactoria: "deve ser do punho do réu o doc. de fls. 3" foi só o que puderam concluir. Doutrina a respeito o citado MITTERMAIER:

"No caso mais favoravel, e quando tres
"cu quatro peritos declaram que a peça em
"questão é do mesmo punho que outras, as
"suas conclusões não constituem a *certeza*, mas,
"simplesmente, uma *probabilidade*. Na verdade,
"a arte de verificação dos escriptos não assenta
"em regras seguras. O perito o mais attento
"póde ser induzido a erro; o acaso, muitas
"vezes, faz com que os escriptos de duas pes-
"soas diversas se pareçam de um modo nota-
"vel; e a habilidade do falsario póde, além
"disso, ser tal, que engane completamente os
"olhos do melhor conhecedor"

Estes principios, fundados em razões de indiscuti-
vel procedencia, estão consagrados pelo nosso direito
positivo: o reconhecimento *por semelhança*, nos termos
da Ord. III, 52, *pr.*, não constitue prova plena. e si
assim é no civil, como admittir o contrario no juizo
criminal, onde está em jogo, mais do que a fazenda
do cidadão, a sua propria liberdade?

Não ha, pois, senão indicios ou presumpções em
prejuizo do réu. Nelles não se póde basear uma senten-
ça condemnatoria, em vista do art. 67 do codigo penal.
Sejam as costas pagas pela municipalidade.

Casa Branca, 6 de novembro de 1907. *M. Costa
Manso.*

ACCORDAM

Que vistos, relatados e discutidos estes autos, em
que é appellante o dr. Promotor Publico, e appellado
Francisco Octaviano, negam provimento á appellação,
para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamen-
tos, que são juridicos e estão de accordo com a prova

dos autos, a sentença de fls. 57 v., que absolveu o appellado da accusação que lhe fôra intentada. E assim julgando, mandam que se cumpra a sentença appellada, pagas pela municipalidade as custas em que a condemnam.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1908. *Canuto Saraiva*, P. — *Almeida e Silva*. — *Campos Pereira*. — *Cunha Canto*. — *Philadelpho Castro*. — *Mpirelles Reis*. — Fui presente, *J. Passos*.

Rixa é a disputa que surge inesperada entre duas ou mais pessoas, mantida por provocações reciprocas e terminando muitas vezes por offensas phisicas e por mortes.

Na rixa cada um responde por seu proprio acto, porque a co delinquencia punivel (co-autoria e cumplicidade) não existe sem accordo de vontade.

Acção penal

A: A Justiça Publica.

RR: Amadeu Boldrine e Constante Marson.

Juizo de Direito da comarca de Casa Branca, Estado de S. Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.:

De accordo com a prova constante dos autos, pronuncio o denunciado Amadeu Boldrine no art. 294 do codigo penal e o denunciado Constante Marson no art. 303 do mesmo codigo, o primeiro, como autor da morte de Pedro Gregorio e o segundo, como responsavel pelos ferimentos que no mesmo praticou, os quaes estão mencionados no auto de corpo de delicto, confirmado satisfactoriamente pelos depoimentos das testemunhas.

Comquanto os dois denunciados tivessem praticado os crimes em um mesmo conflicto, e quasi na mesma occasião, não se encontra nos autos o mais ligeiro indicio que possa determinar a pronuncia de Marson como co-autor ou cumplice do homicidio praticado por Boldrine.